

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO VIRTUAL: 28/04/2023 a 03/05/2023

60 TC-006092.989.20-1

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2021.

Presidente: Marcos Antonio dos Santos.

Advogado(s): Bruno Thiago Battagello (OAB/SP nº 312.822).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

(GCDER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES DA CF E LRF. FALHAS RELATIVAS AOS BENS PATRIMONIAIS E RECOMENDAÇÕES DO TCE. REGULAR COM RESSALVAS

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2021**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Araçatuba – UR – 01** elaborou relatório constante do evento 22.10, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS:

→ ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

→ Envio intempestivo de informações e documentos ao Sistema Audesp.

1.3. Regularmente notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 28.1), o senhor **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**, apresentou suas justificativas devidamente juntadas no evento 30.

1.4. Na sequência o processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** conforme previsão regimental, que se manifestou pela

REGULARIDADE das contas, sem embargo do registro das recomendações cabíveis (evento 45)

1.5. Extrai-se ainda da documentação constante dos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2020	-	TC- 3529.989.20
2019	-	TC- 5049.989.19
2018	-	TC- 4708.989.18

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE 28/07/2022
DOE 26/03/2021
DOE 27/05/2020



2. VOTO

Bilac²

População estimada [2021]: 8.197 pessoas

Densidade demográfica [2010]: 44,63 hab/km²

***Trabalho e Renda:** Em 2020, a renda média mensal era de 1,7 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 17.5%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 347 e 260 de 645.*

***Educação:** Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,9 no IDEB. Possui 2 escolas e 44 docentes para operar o ensino fundamental, e 1 escola com 26 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 99 %, com 737 matrículas no ensino fundamental e 187 no ensino médio. Na comparação com cidades do estado, ocupa a posição 103ª de 645.*

***Saúde:** A taxa média de mortalidade infantil na cidade é de 4,9 óbitos para cada 1000 nascituros. Já a taxa de internações por diarreia é de 0,1 por 1000 habitantes. A cidade possui 2 estabelecimentos de saúde.*

***Território e Ambiente:** Apresenta 90,9% de domicílios com esgotamento sanitário, 99,7 em vias públicas com arborização, mas apenas 20.6% deles com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).*

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em virtude da natureza formal das duas falhas pontuadas pela fiscalização e das justificativas e medidas saneadoras anunciadas pela origem.

2.4. Nesse passo, de plano afasto o óbice consignado no item **B.6.1. BENS PATRIMONIAIS**, porque a Origem demonstrou que a sede da Câmara funciona num imóvel vizinho à estação Rodoviária, de propriedade e responsabilidade do Poder Executivo, que já foi, aliás, formalmente notificado sobre a questão e iniciou o processo de regularização adotando as primeiras providências com vistas a obter o AVCB.

2.5. Objetivando o aperfeiçoamento da gestão legislativa da Edilidade

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/bilac/panorama>

de Bilac, entendo oportuno e pedagógico o registro de uma recomendação no seguinte sentido:

- a) *Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.*

2.6. Posto isso, e em harmonia com a manifestação do **MPC**, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE com recomendações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BILAC**, relativas ao exercício fiscal de **2021**, nos termos do inciso I, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por ofício cópia da presente decisão ao Legislativo de **Bilac** para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das **recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara



TC-006092.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

PERÍODO DA SESSÃO – DAS 10H DE 28/04/2023 ÀS 17H DE 03/05/2023

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício fiscal de 2021, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Bilac, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas.

Determinou, também, que a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certifique se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

CÂMARA MUNICIPAL: BILAC
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Dimas Ramalho para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 04 de maio de 2023.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/hh/ms

ACÓRDÃO

TC-006092.989.20-1

Câmara Municipal: Bilac.

Exercício: 2021.

Presidente: Marcos Antonio dos Santos.

Advogado: Bruno Thiago Battagello (OAB/SP nº 312.822).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES DA CF E LRF. FALHAS RELATIVAS AOS BENS PATRIMONIAIS E RECOMENDAÇÕES DO TCE. REGULAR COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão das 10h do dia 28 de abril de 2023 às 17h do dia 03 de maio de 2023, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas da Câmara Municipal de Bilac, relativas ao exercício fiscal de 2021, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Bilac, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas.

Determinou, também, que a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certifique se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Determinou, por fim, à serventia a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR